Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-924/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/23465/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1272364 |
| **ÓRGÃO** | : | CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | LAMPER IMAGEM E DIGITALIZAÇÃO LTDA. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE Nº 001/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO EM MEIOS MAGNÉTICOS DE DOCUMENTOS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 77000,00 |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIGITALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO EM MEIOS MAGNÉTICOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 01/2012 (peça 19 - fls.1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de digitalização, organização e arquivamentos em meios magnéticos de documentos administrativos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 1/5).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 17 de fevereiro de

2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 19 - fl. 2/5).

O valor pactuado importa em R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 19 - fl. 2/5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 15280/2012 (peça 24 - fls.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15474/2012 (peça 25 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 24 - fl. 5/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 001/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 01/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS**, (CNPJ: 15.410.145/0001-38) e a em presa **Lamper Imagem e Digitalização Ltda** (CNPJ: 97.408.074/0001-01) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006





O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 25 - fl. 1/2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 01/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38, por seu Presidente, Senhor Jurandir da Cunha Viana Júnior, CPF/MF nº 110.899.111-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda., CNPJ/MF nº 97.408.074/0003-01, por seu Representante, Senhor Luiz Antônio Vieira Monteiro, CPF/MF nº 795.036.671-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312,





ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**